

A. I. Nº
AUTUADO
AUTUANTE
ORIGEM
PUBLICAÇÃO

- 293575.0003/19-8
- PETYAN INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
- TELESSON NEVES TELES
- DAT SUL / INFAS CENTRO SUL
- INTERNET: 01/08/2023

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0142-04/23-VD**

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO. A autuada é fabricante de biscoitos e bolachas, derivados da farinha de trigo, detentora de Regime Especial, previsto no art. 377 do RICMS/BA. Faz jus da utilização de crédito presumido previsto no art. 269 do RICMS e pelas entradas de farinha de trigo. No levantamento inicial foi comparado o valor apurado pela fiscalização do crédito presumido com o crédito lançado pelo sujeito passivo lançado no RAICMS que continha também os valores dos créditos pelas entradas de farinha de trigo. Refeitos os cálculos pelo autuante em diligência requerida por este órgão julgador, resultando em inexistência de valores a serem exigidos. Infração insubstancial. Não acolhida a arguição de nulidade. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração em lide, lavrado em 30/09/2019, exige ICMS no valor total de R\$ 5.956.867,12, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 01.04.01 - “Utilizou crédito fiscal presumido de ICMS em valor superior ao permitido na legislação em vigor, nos meses de março a dezembro de 2016, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O sujeito passivo, através de representante legal, apresentou defesa das fls. 20 a 26, inicialmente transcrevendo o teor da acusação, enquadramento legal e multa aplicada. Em seguida diz que acompanha a autuação uma planilha denominada “demonstrativo sintético da diferença a recolher por débito a menor pelas saídas e por crédito presumido a maior”.

Assevera existir incongruência entre a combinação do auto de infração e as planilhas acostadas. É que a descrição da Infração 01 refere-se tão somente a uma suposta utilização de “crédito presumido de ICMS em valor superior ao permitido na legislação em vigor”. Todavia, as planilhas de trabalho do Autuante, acostadas ao auto de infração, apontam a cobrança de diferença de utilização de crédito presumido E DE SUPORTAS SAÍDAS A MENOR.

Nesse ponto observa que o levantamento realizado relativo às supostas saídas a menor não foi utilizado no presente auto de infração. Não obstante, em atenção ao princípio da lealdade processual, registra-se que tal levantamento foi utilizado como lastro no Auto de Infração 29357.50005/19- 0, lavrado contra a Impugnante pelo mesmo Auditor, na mesma data e horário, sendo que toda a matéria de defesa relativa ao levantamento de saídas a menor será escancada na correspondente impugnação ao auto de infração acima referido.

No que tange ao objeto específico dessa impugnação, qual seja a suposta utilização de “crédito presumido em valor superior ao permitido pela legislação em vigor”, tal imputação não pode prosperar, conforme se verá a seguir

Abre o tópico denominado “DA NULIDADE PARCIAL DA AUTUAÇÃO - DÉBITO A MENOR POR

SAÍDAS - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL - OBSCURIDADE EM RELAÇÃO AS OPERAÇÕES QUE ESTÃO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO, dizendo que da leitura do auto de infração em testilha mostra que o Autuante, nos seus demonstrativos analítico e sintético, aponta suposta diferença de débitos de saídas, por si apuradas. É ler, em resumo, a coluna “dif_deb_saídas” do demonstrativo sintético. Esta parte da planilha diz respeito, portanto, ao ICMS próprio.

Ocorre que o auto de infração não contém qualquer fundamento legal que teria sido violado para dar azo a tal levantamento. Além disso, o auto de infração não informa quais seriam as operações e/ou condutas da Impugnante que teriam originado tal diferença a recolher por débito a menor.

Pede a nulidade desta parte da autuação seja em razão da ausência de fundamentação legal, seja em razão da falta de informação acerca das operações e/ou condutas que geraram o suposto débito.

No mérito diz que da análise da planilha “*Demonstrativo Sintético da Diferença a Recolher por Débito a Menor pelas Saídas e por Crédito Presumido a Maior*”, verifica-se que o Ilustre auditor Autuante indicou na coluna “Cred_presumido (9,72%)_Auditoria” os valores referentes ao crédito presumido, que, no seu entender, a Impugnante faria jus por força do quanto disposto no art. 269, caput, inc. VII, RICMS/BA (9,72% sobre as saídas de bolachas e biscoitos).

Assevera que a apuração de tais valores foi realizada através da planilha “analitico_debsai_e_cred_presumido.pdf, entregue em / CD-ROM, juntado ao auto de infração.

A Fiscalização indicou ainda os valores de crédito presumido utilizados pela Impugnante na coluna “Cred_presumido (9,72%) _RAICMS”. Tais valores foram obtidos no RAICMS da Impugnante. Verificando existir diferenças no cotejo desses valores a favor do Erário, lavrou o auto de infração para cobrar o imposto que entendeu devido.

Ocorre que, por equívoco, a Fiscalização não percebeu que os valores lançados pela Impugnante no RAICMS na linha “crédito presumido” se referiam não só ao crédito presumido de 9,72%, descrito no art. 269, caput, inc. VII, RICMS/BA, mas também ao crédito presumido relativo às aquisições de farinha de trigo, concedido na forma de regime especial (DOC. 01) referido no art. 377 do RICMS/BA.

Assim, houve equívoco do Autuante, que imaginou que a Impugnante tivesse tomado crédito presumido descrito no art. 269 VII em valor superior ao permitido.

Registra que durante o procedimento de fiscalização, o Autuante solicitou esclarecimentos acerca da apuração do imposto realizada pela Impugnante, entre os quais a composição da linha “outros créditos” do RAICMS. Tais esclarecimentos foram prestados, através de e-mail enviado pela contabilidade da Impugnante (Sr. Stefano Duarte), na data de 03/07/2019, para o Autuante, Sr. Telesson, cuja cópia impressa foi juntada ao processo pela própria Fiscalização – (DOC. 02).

Na planilha anexada ao referido e-mail consta expressamente no campo “Observações” que parte do crédito escriturado referia-se ao “crédito de farinha”.

Para espantar quaisquer dúvidas, a Impugnante junta memória de cálculo do crédito presumido da farinha de trigo a que faz jus na forma do regime especial, previsto no art. 377, RICMS/BA, relativo ao mês de junho (ver DOC. 03A). Tal demonstrativo vai acompanhado de todos os RAICMS de 2016 (DOC. 03B) e das especificações do valor de crédito em todos os meses de 2016, fornecidas pela GERSU/SAT/SEFAZ (DOC. 03C).

Pode-se verificar, por exemplo, que o crédito presumido da farinha de trigo relativo ao mês de junho/16 no valor de R\$ 646.008,98, calculado na forma do regime especial, é exatamente igual àquele indicado no campo observações da planilha disponibilizada para a Fiscalização.

Nesse mês de junho, descontado o crédito presumido decorrente das aquisições de farinha de trigo, a Impugnante nada deve a título de ICMS. Na realidade, teria ela um saldo credor, naquele mês, de R\$ 10.823,36. Tal situação repete-se em todos os demais meses, conforme tabela abaixo, resultando em saldo credor em favor da Impugnante de R\$ 206.620,98, conforme tabela que

elaborou e transcreveu

MÊS/ANO	CRÉDITO PRESUMIDO (9,72%) EM OPERAÇÕES DE VENDA DE MERCADORIA APURADO PELA IMPUGNANTE (RICMS)	CRÉDITO DE FARINHA DE TRIGO, APURADO PELA IMPUGNANTE CONFORME REGIME ESPECIAL (RAICMS)	TOTAL DE CRÉDITOS APONTADOS NO RAICMS	VALOR DO CRÉDITO PRESUMIDO DE 9,72% INDICADO PELO AUTUANTE COMO CORRETO	DIFERENÇA
A	B	C	D = (B*C)	IIM	F = (B-E)
jan/16	409.625,23	-	409.625,23	421.742,35	12.117,12
fev/16	469.490,67	-	469.490,67	487.612,37	18.121,70
mar/16	541.432,59	108.667,40	650.099,99	555.274,55	13.841,96
abr/16	564.240,22	50.486,40	614.726,62	572.805,72	8.565,50
mai/16	607.904,16	382.087,80	989.991,96	619.035,21	11.131,05
jun/16	578.122,85	646.008,98	1.224.131,83	588.946,21	10.823,36
jul/16	653.455,38	837.026,42	1.490.481,80	666.198,47	12.743,09
ago/16	670.985,25	918.054,00	1.589.039,25	691.194,58	20.209,33
set/16	681.112,05	256.745,86	937.857,91	695.608,95	14.496,90
out/16	629.149,24	1.230.601,61	1.859.750,85	661.023,28	31.874,04
nov/16	780.781,34	713.415,15	1.494.196,49	808.556,73	27.775,39
dez/16	762.906,15	990.155,66	1.753.061,81	787.827,69	24.921,54
TOTAL	7.349.205,13	6.133.249,28	13.482.454,41	7.555.826,11	206.620,98

Assim, ao invés de dever R\$ 5.926.628,30, como apontou a autuação, a verdade é que a Impugnante é credora R\$ 206.620,98.

Arremata que a autuação em tela decorre de mero erro material que uma vez sanado levará à sua total improcedência, e reitera que a Impugnante junta cópia do regime especial (DOC. 01) e das informações da SEFAZ mês a mês para cálculo do crédito presumido decorrente das aquisições de farinha de trigo (DOC. 03C).

Por fim, como o crédito presumido relativo às aquisições de farinha não foi objeto da autuação e nem teve o seu valor contestado, entende que não existe a necessidade de, neste estágio processual, demonstrar cabalmente os seus valores para fins do reconhecimento da total improcedência da autuação.

Solicita a realização de diligência a ser realizada por Auditor Fiscal estranho ao feito e finaliza pedindo o reconhecimento e declaração da TOTAL IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração no que concerne à suposta inadequação do uso do crédito presumido, e protesta, ainda, por todos os meios de prova em direito admitidos, indicando, de logo, juntada posterior de documentos e demonstrativos, pareceres, decisões dos Tribunais Administrativos e Judiciais, inclusive em contraprova, diligências, exames, vistorias e revisão do lançamento.

Por fim, especificamente, caso o Autuante aponte eventual vício na planilha elaborada (DOC.03A) ou na tabela constante do tópico 3, pugna que o processo seja baixado em diligência para fins de apuração do quanto ali consignado.

O autuante apresenta informação fiscal à fl. 137 e em relação à nulidade parcial, ressalta que as planilhas são autoexplicativas e de fácil assimilação. Os demonstrativos acostados ao auto englobam dois levantamentos, ambos com base nas saídas realizadas, quais sejam: débito a menor e crédito presumido a maior. Pelos valores envolvidos, o sistema SLCD dividiu o lançamento em dois autos distintos. A informação fiscal do auto relativo ao débito a menor se encontra acostado ao PAF 293575.0005/19-0.

Em relação ao mérito assevera que a autuada alega razão evasiva quanto ao lançamento conjunto de valores. Afirma que durante a ação fiscal, considerando a complexidade de sua escrita, a autuada foi intimada a apresentar os livros RAICMS juntamente com os procedimentos adotados na escrituração dos mesmos (pag. 4). Em atendimento à intimação, a autuada apresentou planilha destacando/esclarecendo todos os lançamentos realizados no seu RAICMS (pags. 8-10). A planilha foi, inclusive, também enviada por e-mail corporativo da SEFAZ/Ba, conforme pode ser confirmado pela cópia da caixa de entrada em anexo.

Nas páginas 9 e 10 pode-se ler claramente, nos campos destacados com caneta marca- texto, *in verbis*: “ICMS Créd. Presumido Art. 269, item VII (art. 377 RICMS)”. A descrição não deixa dúvida! O dispositivo citado se refere exclusivamente ao crédito presumido.

Desta forma, não há que se falar em lançamento de outros valores, quando a própria autuada,

quando regularmente intimada a prestar esclarecimentos, afirmou/declarou o contrário. Ressalta que não se trata de “supostas saídas a menor”, como quer fazer crer a autuada, mas de valores lançados indevidamente a maior no RAICMS

Finaliza dizendo acreditar firmemente que o levantamento realizado reflete as obrigações tributárias não atendidas pela autuada nos períodos considerados (exercícios 2015 e 2016), de forma que opina pela procedência integral do presente auto de infração.

Ante aos fatos relatados, na pauta suplementar realizada em 28 de fevereiro de 2022 os membros desta 4ª JJF decidiram pela conversão do processo em diligência para que o autuante tomasse as seguintes providências:

1. Intimasse o sujeito passivo, concedendo o prazo de 30 dias, a apresentar demonstrativo analítico relativo ao cálculo do crédito da farinha de trigo e do crédito presumido previsto no Art. 269, item. VII;
2. Após as devidas verificações, e sendo confirmados os valores informados nas referidas planilhas elaborasse novos demonstrativos, nos mesmos moldes do que deu respaldo a presente acusação, considerando como crédito presumido lançado no RAICMS os valores informados pelo autuado a título de “ICMS Créd. Presumido Art. 269, item. VII”.

Posteriormente, o sujeito passivo deveria ser intimado, fornecendo-lhe no ato da intimação, cópia dos novos elementos, com prazo de 10 dias para se pronunciar, querendo.

À fl. 148 foi anexado o relatório da diligência realizada pelo autuante, cujo teor transcrevo:

“Em atendimento a diligência solicitada, temos o seguinte a informar:

- 1. O contribuinte foi intimado a apresentar os demonstrativos analíticos solicitados na diligência (em anexo).*
- 2. Foi gerado novo demonstrativo de débito (em anexo) considerando as informações apresentadas pelo contribuinte, não restando saldo a reclamar.”*

O sujeito passivo foi cientificado via correios, conforme Aviso de Recebimento, com data de ciência em 13/03/2023, porém, não se manifestou.

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data do representante legal do autuado, Dr. Luiz Fernando Garcia Landeiro, OAB/BA nº 16.911, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

VOTO

Inicialmente foi suscitada a nulidade do Auto de Infração, por ausência de fundamentação legal e falta de informação acerca das operações e /ou condutas que geraram o suposto débito.

Não há como prosperar essa preliminar de nulidade, pois de acordo com a descrição dos fatos inserida no Auto de infração e os levantamentos elaborados pelo fisco que são partes integrantes do mesmo, verifica-se que o ilícito diz respeito a *“Utilização de crédito presumido de ICMS em valor superior ao permitido pela legislação”*.

O ilícito está respaldado nos papéis de trabalho elaborados pela fiscalização, anexados, por amostragem, em papel às fls. 6 a 10 e em sua totalidade no CD de fl. 11, incluindo o “DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DA DIFERENÇA A RECOLHER POR DÉBITO A MENOR PELAS SAÍDAS E POR CRÉDITO PRESUMIDO A MAIOR”, fl.06, que, de acordo com esclarecimentos prestados pelo autuante, constam as informações relativas a duas irregularidades cometidas pelo defensor: (i) “débito a menor” e (ii) “crédito presumido a maior”, sendo que a mencionada no item (i) foi objeto de exigência através do Auto de Infração nº 293575.0005/19-0 e a segunda exigido no presente lançamento.

Tal fato não trouxe qualquer prejuízo ao sujeito passivo pois o referido demonstrativo estão acompanhados de planilhas analíticas, todas elas inseridas no mencionado CD de fl.11, cujas

cópias foram ao entregues ao autuado, com a identificação de todas as operações que deram causa à autuação, tendo o sujeito passivo exercido plenamente seu direito ao contraditório e a ampla defesa, inclusive adentrando no mérito, tanto que o processo foi convertido em diligência para que o autuante processasse as devidas alterações, se pertinentes os argumentos defensivos, numa prova cabal de que a acusação fiscal foi perfeitamente entendida, visto que as infrações foram devidamente tipificadas e documentadas, sendo os seus demonstrativos claros e inteligíveis.

Ademais, não há nos autos quaisquer elementos que indiquem a existência de erro quanto à determinação do infrator e quanto à capitulação das infrações, restando suficientes os elementos presentes aos autos para se determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Assim, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, não estando presentes no processo qualquer hipótese motivadora de nulidade elencadas nos incisos I a IV do art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal.

No mérito, como dito anteriormente a acusação diz respeito a utilização de crédito fiscal presumido de ICMS em valor superior ao permitido na legislação.

O contribuinte autuado, nas razões de defesa assevera que na planilha que deu sustentação a acusação fiscal denominada: “Demonstrativo Sintético da Diferença a Recolher por Débito a Menor pelas Saídas e por Crédito Presumido a Maior” foram indicados os valores dos créditos presumidos que a empresa fazia jus, por força do disposto no art. 269, caput, inc. VII, RICMS/BA (9,72% sobre as saídas de bolachas e biscoitos) apurados pela fiscalização, coluna “Cred presumido (9,72%) -Auditoria” e os lançados no seu RAICMS, coluna “Cred presumido (9,72%) – RAICMS, estabelecendo a diferença ora exigida.

Assevera ter existido equívoco pois a Fiscalização não percebeu que os valores lançados no RAICMS, na linha crédito presumido de 9,72% (art. 269, caput, inc. VII, RICMS/BA) inclui também o crédito presumido relativo a aquisições de farinha de trigo, concedido na forma de regime especial, referido no art. 377 do RICMS/BA.

Anexou a memória de cálculo do referido crédito presumido relativo a aquisições de farinha de trigo, relativo ao mês de junho, acompanhado de todos os RAICMS de 2016 e das especificações do valor de crédito em todos os meses de 2016, fornecidas pela GERSU/SAT/SEFAZ.

Afirmou que no mês de junho, descontando o crédito presumido decorrente das aquisições de farinha de trigo, a empresa nada deve a título de ICMS. Ao contrário teria um saldo credor de R\$ 10.823,36, situação que se repete nos demais meses, resultando em saldo credor a seu favor de R\$ 206.620,98, conforme planilha que apresentou.

Na informação fiscal o auditor não acatou o argumento defensivo justificando que, em razão da complexidade da escrita fiscal do contribuinte o mesmo foi intimado a apresentar os livros RAICMS juntamente com os procedimentos adotados na escrituração dos mesmos. Em atendimento a intimação foi apresentada planilha com os devidos esclarecimentos, a qual foi utilizada na realização da auditoria.

Destacou que na planilha, anexada às fls. 9 e 10, vê-se claramente a informação relativa ao “ICMS Cred. Presumido Art. 269, item. VII (art. 377 RICMS)”, e no seu entender, não restou dúvida de que se referia exclusivamente ao crédito presumido relativo ao referido dispositivo legal.

Efetuado o comparativo entre a planilha inicialmente apresentada à fiscalização, fls. 9 e 10 e a anexada na peça defensiva, fls. 46 a 48 observo que são iguais os valores informados a título de crédito presumido, sendo que na primeira planilha a descrição se refere exclusivamente a: “ICMS Cred. Presumido Art. 269, item. VII (art. 377 RICMS)”, enquanto que a segunda assim se apresenta: “ICMS Cred. Presumido e Crédito Farinha de Trigo”.

Tomando como exemplo o mês de junho/2016 verifica-se que em ambas planilhas foi informado a título de crédito presumido o valor de R\$ 1.224.131,83, sendo que na segunda tal valor foi

decomposto nas seguintes rubricas: ICMS Cred. Ipresumido R\$ 578.122,85, Crédito Farinha R\$ 646.008,98, totalizando o mesmo valor de R\$ 1.224.131,83.

Também foi verificado que o sujeito passivo apresentou demonstrativo analítico, fls. 49 a 50 referente a composição do cálculo do crédito da farinha de trigo no montante de R\$ 646.008,98.

Em vista disso o processo foi convertido em diligência para que o autuante tomasse as seguintes providências:

1. Intimasse o sujeito passivo, concedendo o prazo de 30 dias, a apresentar demonstrativo analítico relativo ao cálculo do crédito da farinha de trigo e do crédito presumido previsto no Art. 269, item. VII;
2. Após as devidas verificações, e sendo confirmados os valores informados nas referidas planilhas fosse elaborados novos demonstrativos, nos mesmos moldes do que deu respaldo a presente acusação, considerando como crédito presumido lançado no RAICMS os valores informados pelo autuado a título de “ICMS Créd. Presumido Art. 269, item. VII”.

Através do Parecer de fl. 148, o autuante informou que o sujeito passivo apresentou os demonstrativos indicados no pedido de diligência, contendo os cálculos do crédito da farinha de trigo e do crédito presumido previsto no Art. 269, item. VII.

De posse dos dados apresentados processou novos levantamentos, concluindo inexistir débito a ser imputado ao deficiente.

A autuada é fabricante de biscoitos e bolachas, derivados da farinha de trigo à época dos fatos geradores era detentora de Regime Especial, conforme cópia do Parecer nº 2667/2016, emitido pela SAT/DITRI/GECOT, anexado às fls. 38 e 39.

O art. 377 do RICMS/BA prevê que os fabricantes de massas alimentícias que adquirirem a qualquer título farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo, mediante e na forma prevista em regime especial, poderão apurar o imposto relativo a antecipação tributária destas mercadorias oriundas do exterior ou de Estados não signatários do Protocolo ICMS 46/00 e reapurar o imposto pago por antecipação nas aquisições oriundas de estados signatários do referido protocolo:

“Art. 377. Os estabelecimentos fabricantes de massas alimentícias, biscoitos ou bolachas que adquirirem a qualquer título farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo poderão, mediante e na forma prevista em regime especial, apurar o imposto relativo a antecipação tributária das mercadorias oriundas do exterior ou de estados não signatários do Protocolo ICMS nº 46/00 e reapurar o imposto pago por antecipação nas aquisições oriundas de estados signatários do referido protocolo, devendo o imposto ser recolhido até o 10º dia do mês subsequente a entrada da mercadoria no estabelecimento.”

O art. 269 assim determina:

Art. 269. Ficam concedidos os seguintes créditos presumidos do ICMS para fins de compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e de apuração do imposto a recolher:

VII - ao estabelecimento industrial que não pertença a empresa que possua filial ou matriz beneficiária da dilação do prazo de pagamento do saldo devedor do ICMS nos termos do programa de que trata o Decreto nº 8.205, de 03/04/02, o equivalente a 9,72% (nove inteiros e setenta e dois centésimos por cento) do valor da operação própria com bolachas e biscoitos, produzidos neste Estado, para utilização na apuração e reapuração do imposto de que trata o art. 377;

Por outro lado, a Cláusula segunda do Parecer de fl. 38, consta o seguinte:

“A requerente deverá apurar e recolher o ICMS referente à antecipação tributária mensalmente, da seguinte forma:

I- Lançar no livro de apuração do ICMS:

Os créditos correspondentes:

1- (...)

2- Ao crédito presumido calculado pela aplicação de percentual previsto na legislação sobre o valor da operação própria com biscoitos e bolachas produzidas pela requerente neste Estado;

3- Às entradas de farinha de trigo junto a moinhos localizados neste estado ou em estado sibnatário do Protocolo 46/00, utilizados na fabricação de biscoitos e bolachas, em valor calculado por unidade de medida de massa adquirida, tomado por base a tabela fornecida pela SEFAZ, nos termos do § 1º desta cláusula:

(...)

§ 1 A informação relativa ao crédito previsto no item 3 do inciso I será emitida pela Gerência de Substituição Tributária – SAT/DPF/GERSU, por meio de ofício, no início do mês subsequente ao que se referir a apuração endereçada ao Sindicato das indústrias de Trigo, Milho, Mandioca e de Massas Alimentícias e de Biscoitos no Estado da Bahia.

Assim é que, dúvidas não existem de que o sujeito passivo tinha direito de lançar no livro RAICMS tanto os créditos presumidos calculados na forma determinada no art. 269 acima transscrito, quanto os relativos às entradas de farinha de trigo, conforme Cláusula segunda do Parecer nº 2667/2016.

Ocorre que a auditoria após efetuar os cálculos dos créditos presumidos previstos no art. 269, os comparou com os totais dos créditos lançados pelo sujeito passivo no livro RAICMS, que incluía também os valores relativos às entradas de farinha de trigo, razão pela qual acato as conclusões do autuante, responsável pela análise dos documentos e lançamentos fiscais efetuados pelo contribuinte, que serviram de base para a elaboração das planilhas de fls. 150 a 151, demonstrando claramente a insubsistência dos valores inicialmente exigidos.

Ante ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 293575.0003/19-8, lavrado contra PETYAN INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, de 17/08/18, efeitos a partir de 18/08/2018.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de julho de 2023.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR